

**Proc. TC-006.394/2014-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Senhor Paulino Pereira dos Santos, ex-prefeito do município de Novo Alegre/TO (gestão 2005-2008), em decorrência da não execução do objeto do Convênio n.º 842.129 (peça 2, pp. 219-239), celebrado entre o FNDE e aquela municipalidade, tendo por objeto a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, de modo a oferecer melhores condições de ensino aos alunos da Educação Básica, com vigência estipulada para o período de 22/12/2005 a 28/4/2007 (peça 2, p. 271).

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO), Unidade Técnica instrutora do feito, propõe, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do Senhor Paulino Pereira dos Santos, condenando-o em solidariedade com a Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. ao pagamento do débito apurado nos autos, no montante histórico de R\$ 140.092,21 (cento e quarenta mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos), aplicando-lhes, ainda, as multas individuais previstas no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peça 38, p. 5, e peças 39 e 40).

3. Aquiescemos com o encaminhamento alvitrado pela Unidade Instrutiva, porquanto os elementos que compõem este processo não evidenciam a execução do objeto conveniado e, por conseguinte, não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos federais atinentes ao convênio objeto desta TCE.

4. De acordo com o plano de trabalho do convênio firmado, os recursos federais descentralizados seriam aplicados na reforma e na ampliação da Escola Municipal Juraildes de Sena Abreu (peça 2, p. 103), conforme indicam o memorial descritivo e as planilhas orçamentárias acostados à peça 2, pp. 111-137 e pp. 143-157. Contudo, não é o que resta configurado nos autos, uma vez que o gestor responsável por manejar os recursos federais não logra comprovar a execução do objeto proposto no ajuste convenial.

5. Reforça a conclusão da Unidade Técnica o fato de que, ao compulsar os autos, observa-se a existência de manifestação de órgão de Segurança Pública do Estado do Tocantins (peça 4, p. 32), datada de 29 de setembro de 2009, em que se recomenda a imediata transferência das aulas da Escola Municipal Juraildes de Sena Abreu para outro local, até que se proceda com inspeção técnica, tendo em vista as rachaduras nas paredes, os telhados danificados, os forros do teto em péssimas condições e os sinais de infiltrações em alguns pontos da escola.

6. Em vista disso, considerando que não há nos autos notícias da ocorrência de caso de força maior, não é razoável admitir que, em setembro de 2009, pouco mais de dois anos após a vigência do convênio inquinado, a Escola Municipal Juraildes de Sena Abreu apresentasse condições estruturais tão precárias, a ponto de um órgão de segurança pública recomendar a transferência das aulas daquele local, se as obras financiadas com os recursos do Convênio n.º 842.129 tivessem, de fato, sido realizadas, ou, no mínimo, executadas a contento.

7. Desse modo, em razão da inexecução do objeto previsto no Convênio n.º 842.129, materializa-se o dano aos cofres do FNDE, os quais deverão ser ressarcidos pelos responsáveis que figuram nesta TCE.

8. Com essas breves ponderações, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com os termos da proposta consignada pela Unidade Instrutiva às peças 38-40.

Ministério Público, 10 de agosto de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral